



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/10/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 4304.989.14-8.
REPRESENTANTE: JCN Soluções Ltda. EPP.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mauá.
Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito) e Eduardo Monteiro Pacheco (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).
ADVOGADOS: Adriano Paciente Gonçalves (Corregedor Geral – OAB/SP nº 312.932) e outros.
ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 09/2014, licitação voltada à “concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos, em razão de infração à legislação”.

RELATÓRIO

JCN Soluções Ltda. EPP. formulou pedido de impugnação contra os termos do edital da Concorrência nº 09/2014, certame realizado pela Prefeitura Municipal de Mauá objetivando a “concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos em razão de infração à legislação”.

Queixou-se, resumidamente: a) de ilegalidade na exigência de garantia de participação, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 5º da Lei 10.520/02; b) da solicitação restritiva e ilegal de que tanto a empresa como seu responsável técnico sejam inscritos no Conselho Regional de Administração, devendo apresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Atestado de Responsabilidade Técnica, correspondente a serviços semelhantes, devidamente registrado pela entidade profissional; c) da acumulação da exigência de índices contábeis com capital social; d) do prazo demarcado para realização da visita técnica, impedindo a participação no certame de quem tenha tomado conhecimento e acessado o edital uma semana antes da data prevista para a entrega das propostas; e) da imposição de que os licitantes formulem suas propostas projetando isenção de pagamento por parte da Prefeitura, para uma quantidade mínima de serviços prestados durante o mês.

Segundo informou, licitações realizadas pelas Prefeitura de Itaquaquecetuba e Santos, bem como pelo próprio DETRAN/SP, não contemplaram referidas imposições, destinadas tão somente a diminuir o número de empresas interessadas em participar da disputa.

Este E. Plenário, na Sessão de 17 de setembro passado, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do andamento do certame e fixando prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas.

Em decorrência, compareceu a Administração Municipal alegando, em síntese, que: a) a exigência de garantia de proposta tem amparo no inciso III, do artigo 31 da Lei 8.666/93 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suas alterações; b) ofício do Conselho Regional de Administração, baseado na Lei nº 4.769/65, exigiu que nas licitações realizadas para terceirização de serviços de locação de mão de obra fosse solicitada inscrição da empresa e do profissional responsável na referida entidade profissional, por envolver atividades de seleção e recrutamento, privativas de Administradores, estando a exigência adequada aos incisos I e IV, do artigo 30 da Lei de Licitações; c) os índices fixados para prova de qualificação econômico-financeira são os mínimos possíveis e a solicitação tem resguardo nos §§ 2º e 3º, do artigo 31, do mesmo diploma legal; d) a publicação do edital se deu nos dias 09/08 e 11/08/2014 (DOE e jornal de grande circulação), marcando-se a data de apresentação das propostas para o dia 18/09/2014, sendo permitida a realização de visitas técnicas dentro desse período, apenas solicitando-se o pré-agendamento até o dia 11/09/2014 para que a Administração pudesse se planejar e organizar a vistoria; e) a previsão de isenções se deu em observância ao interesse público envolvido, não havendo qualquer ilegalidade na medida.

Para a Assessoria Técnica, procede parcialmente a Representação apenas não podendo a Prefeitura Municipal de Mauá exigir atestado de responsabilidade técnica dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

profissionais, por ausência de previsão na Lei Federal nº 4.769/65, posicionamento recepcionado pela Chefia da ATJ.

Já o douto Ministério Público de Contas dá razão à Representante, também, no que diz respeito à impossibilidade de exigir das licitantes prova de inscrição no Conselho Regional de Administração e no tocante ao indevido encurtamento do prazo para a realização de visita técnica.

Por fim, a Secretaria – Diretoria Geral vê necessidade de modificação no instrumento convocatório apenas na parte em que se exige dos licitantes prova de registro ou inscrição do profissional técnico em administração responsável pela execução dos serviços no Conselho Regional de Administração.

É o relatório.

GFL/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Não há dúvidas acerca da possibilidade da Administração solicitar dos licitantes garantia de proposta em certame realizado na modalidade concorrência, nem mesmo de que seja possível acumular exigências de índices contábeis com capital social, a propósito como reconhecido à unicidade pelos Órgãos Técnicos e o douto Ministério Público de Contas.

Há convergência na instrução processual, inclusive, sobre a discricionariedade envolvida na projeção de isenção de pagamento por parte da Prefeitura para uma quantidade mínima de serviços prestados no mês, sendo certo que possíveis efeitos danosos da medida serão certamente avaliados quando do exame da execução contratual, se e quando o contrato for submetido à análise ordinária desta E. Corte.

Hão de ser resolvidas, no entanto, divergências em relação às condições fixadas para a visita técnica e para a qualificação técnica dos licitantes.

No caso da primeira, razoável me parece a regra inserida no item 4.9.10.1, segundo a qual as visitas técnicas deveriam ser agendadas até o dia 11/09/2014. Isso porque a última publicação do edital de convocação se deu em 11/08/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transcorrendo até a data do agendamento justos 31 (trinta e um) dias, valendo ressaltar que as visitas propriamente ditas poderiam ser realizadas até a data de apresentação das propostas.

Não vejo motivos, portanto, para determinar a revisão de mais esta regra impugnada.

Há, contudo, duas exigências editalícias que ultrapassam os limites da legalidade e impõe indevida restrição à competitividade, como se vê dos itens 4.4.3 e 4.4.3.1: "prova de possuir no seu quadro permanente nos termos da Súmula nº 25 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a data da entrega dos envelopes, de profissional de nível superior detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração" e "a empresa licitante deverá ter Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou órgão equivalente".

E assim afirmo diante do fato de que esta E. Corte, recentemente, tratou novamente do assunto, reafirmando entendimento anterior no sentido da impossibilidade de exigir-se das empresas terceirizadoras de serviços e de seus responsáveis inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme deliberado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autos dos TC's-00004019.989.14-4 e 00004057.989.14-7: *“Não poderá, ainda, solicitar dos licitantes, como prova de capacidade técnica operacional, inscrição das empresas nos Conselhos Regionais de Química ou de Administração. Nesse sentido, irretorquível a manifestação da digna Secretaria – Diretoria Geral, que cita precedentes desta E. Corte e do E. Tribunal de Contas da União, respaldando seu parecer (processos TCE-004762/026/09, TCE-001364/009/08 e TCU-014.662/2001-6). A própria imposição de que os interessados comprovem atuar com Administradores inscritos no Conselho Regional de Administração não guarda conformidade com a legislação de regência, não sendo necessário para o funcionamento das prestadoras de serviços de limpeza, controle de acesso ou preparo de alimentação, contarem em seus quadros com referido profissional”.*

Examinadas uma a uma as impugnações constantes da inicial, **VOTO no sentido da procedência parcial da Representação formulada por JCN Soluções Ltda. EPP. em face do edital da Concorrência nº 09/2014, determinando que a Prefeitura Municipal de Mauá exclua a exigência de que os licitantes e seus responsáveis técnicos estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lembro que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, encaminhe-se à Fiscalização para as devidas anotações.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro